

**Projeto de Lei nº 061/2025.**

Autoriza a celebração de parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP, na forma do art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 136, de 09 de setembro de 2025 e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, a senhora **HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 70, inciso II da Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a adesão do Município de Trindade ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, criado pelo art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 136, de 09 de setembro de 2025.

§1º – Os poderes conferidos no *caput* autorizam a Prefeita e o Gerente de Previdência do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP a aderir a qualquer dos módulos e fases do Programa.

§2º - O pedido de adesão ao Pró-Regularidade RPPS deverá ser realizado no prazo e na forma definida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º - Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município, incluídos todos os seus órgãos, autarquias e fundações, com o regime próprio de previdência social, cujo vencimento se deu até 31 de agosto de 2025, incluídos os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§1º - A celebração do parcelamento autorizado no *caput* está condicionada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das parcelas.

§2º - Poderão ser incluídos no parcelamento quaisquer débitos do ente, seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§3º - Para apuração dos valores a serem parcelados, o valor originário das contribuições devidas e não repassadas ao FUMAP deverá ser atualizado, a partir da data do vencimento até a data da consolidação do parcelamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido da taxa de juros simples equivalente a 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, e de multa de 1% (um por cento).

§4º - As parcelas vencidas e vincendas deverão ser atualizadas com base na variação do INPC, acrescidas de juros mensais simples de 0,5% (meio por cento) e, em caso de recolhimento em atraso, sofrerão a incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor recolhido em atraso.

§5º - Em caso de reparcelamento, os débitos parcelados anteriormente, para apuração de novos saldos devedores, deverão ser atualizados na forma do *caput*, deduzindo-se os valores das prestações pagas até a data do reparcelamento, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento até a data da consolidação dos termos de reparcelamento.

§6º - Os débitos a serem parcelados e/ou reparcelados deverão ser apurados e confessados de maneira irretratável pelo órgão ou entidade devedora, com a participação da Prefeitura Municipal de Trindade, e serão objeto de um Termo de Parcelamento/Reparcelamento, a ser celebrado de acordo com as exigências do Ministério da Previdência Social, especialmente as contidas nos arts. 14 e 15, e no Anexo XVII da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 3º - O vencimento da primeira parcela dos termos firmados com base nesta lei se dará no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes, com a aplicação do INPC e acréscimo de 0,5% (meio por cento) de juros mensais simples.

Parágrafo único – Caberá ao agente financeiro promover a retenção das parcelas na cota do FPM devida ao Município, todavia, até que a ferramenta esteja disponível para a instituição bancária ou em caso de ausência de saldo, caberá à Prefeitura Municipal de Trindade realizar o pagamento diretamente.

Art. 4º - Os parcelamentos e reparcelamentos celebrados de acordo com a presente lei serão rescindidos:

I – Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM para o pagamento das prestações acordadas;

II – Caso sejam promovidas alterações na legislação previdenciária em desacordo com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019;

III – Em caso de atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas intercaladas.

Art. 5º. Aplica-se ao parcelamento e/ou reparcelamento autorizado por esta lei, supletivamente, as normas contidas na Portaria MTP nº 1.467/2022 e alterações posteriores.

Art. 6º – Conforme exigido pelo Ministério da Previdência Social, fica referendado integralmente, na forma do art. 36, *caput*, inciso II, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, *caput*, inciso I, alínea “a”, e incisos III e IV daquela Emenda.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE  
PERNAMBUCO, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**HELBE DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal**



AV. PREFEITO MARCOS PEREIRA LIMA, 567  
CENTRO, TRINDADE-PE CEP: 56-250-000

CNPJ: 11.040.912/0001-03



(87) 3870-1156



[www.trindade.pe.gov.br](http://www.trindade.pe.gov.br)

**Mensagem de Encaminhamento do Projeto de Lei n.º 061/2025.**

Trindade (PE), 02 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização para celebração de parcelamento excepcional de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº. 136, de 09 de setembro de 2025.

A aprovação desta alteração ao texto constitucional foi a resposta dada pelo Congresso Nacional a um clamor dos municípios brasileiros que, assim como Trindade, enfrentam as dificuldades impostas por décadas de descaso com os regimes próprios de previdência social.

Desde o início do nosso mandato temos feito esforços para manter em dia o recolhimento das contribuições previdenciárias, no entanto, além de recolher os valores devidos mensalmente, também precisamos quitar um passivo previdenciário herdado das gestões que nos antecederam.

Caso seja aprovada a proposta legislativa submetida a apreciação de V. Exas. o prazo para quitação do passivo previdenciário será ampliado para 300 prestações mensais e, com isso, esperamos conseguir honrar com o pagamento de todo o passivo contraído, sem prejuízo do recolhimento mensal das contribuições devidas ao FUMAP.

Dito isso e sabendo que esta Casa é sensível aos interesses do Município e está comprometida a nos ajudar a sanear a previdência municipal, requeremos que a sua apreciação se dê em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Certo de que esse Poder concorda com os propósitos aqui elencados, apresento a Vossa Excelência e aos demais Membros dessa Egrégia Casa, elevados protestos de alta estima e consideração.

**HELBE DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal**

